SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081708 - BA (2026/0099604-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JIRLAN WILLIANS NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE	:	TAIANA SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE	:	GABRIEL BISPO SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR LOCAL DE TRABALHO DA OFENDIDA. PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO À VIDA E INTEGRIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto em habeas corpus, contra decisão monocrática que denegou a ordem, visando à revogação ou flexibilização de medidas protetivas de urgência impostas com fundamento na Lei nº 11.340/2006, especialmente a proibição de frequentar o local de trabalho da ofendida, coincidente com o dos Agravantes. 2. *Fato relevante*. Registros de agressão física recente e ameaças no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com risco concreto de reiteração, inclusive pela proximidade entre pontos de trabalho (distância de cerca de vinte metros) em área de intensa circulação. 3. *Decisões anteriores*. Juízo de primeiro grau manteve as medidas protetivas; Tribunal de origem confirmou a subsistência das medidas por serem necessárias e proporcionais; decisão agravada denegou o habeas corpus por inexistência de ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60699630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 5aa786de-02f8-46d7-98a9-3516fa80cdc4

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há fundamentos concretos a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, inciso III, c, da Lei nº 11.340/2006, diante da alegação de desnecessidade, desproporcionalidade e do direito ao trabalho dos Agravantes; e (ii) saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. As medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 possuem natureza cautelar e satisfativa, visando resguardar a integridade física e psíquica da ofendida; em contexto de risco concreto, prevalecem os direitos à vida e à segurança da mulher sobre interesses contrapostos como o exercício da atividade laboral (Constituição Federal/1988, art. 5º, combinado com os arts. 6º e 170). 6. O histórico de agressão física recente e ameaças, somado à proximidade do local de trabalho e à alta beligerância, configura risco atual e iminente, legitimando a medida de proibição de frequentar determinados lugares (Lei nº 11.340/2006, art. 22, inciso III, c), como providência adequada, necessária e proporcional. 7. A alegação de provocação ou início do confronto pela vítima é irrelevante para a subsistência das medidas protetivas, não se admitindo revitimização; o critério decisivo é a existência de risco e a necessidade de proteção efetiva. 8. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. 9. A solução adotada observa a razoabilidade e a proporcionalidade, por constituir meio idôneo de evitar encontros fortuitos e novos conflitos, sem impedir a reorganização das atividades laborais dos Agravantes em outro local.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantidas integralmente as medidas protetivas de urgência.

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal/1988, art. 5º; Constituição Federal/1988, art. 6º; Constituição Federal/1988, art. 170; Lei nº 11.340/2006, art. 5º; Lei nº 11.340/2006, art. 22, inciso III, c.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 222.782/MG, Quinta Turma, j. 10.02.2026, DJEN 19.02.2026; STJ, AgRg no RHC 141.732/MG, Quinta Turma, j. 07.12.2021, DJe 13.12.2021; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60699630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 5aa786de-02f8-46d7-98a9-3516fa80cdc4

17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60699630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 5aa786de-02f8-46d7-98a9-3516fa80cdc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081708 - BA (2026/0099604-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JIRLAN WILLIANS NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE	:	TAIANA SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE	:	GABRIEL BISPO SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR LOCAL DE TRABALHO DA OFENDIDA. PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO À VIDA E INTEGRIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto em habeas corpus, contra decisão monocrática que denegou a ordem, visando à revogação ou flexibilização de medidas protetivas de urgência impostas com fundamento na Lei nº 11.340/2006, especialmente a proibição de frequentar o local de trabalho da ofendida, coincidente com o dos Agravantes. 2. *Fato relevante*. Registros de agressão física recente e ameaças no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com risco concreto de reiteração, inclusive pela proximidade entre pontos de trabalho (distância de cerca de vinte metros) em área de intensa circulação. 3. *Decisões anteriores*. Juízo de primeiro grau manteve as medidas protetivas; Tribunal de origem confirmou a subsistência das medidas por serem necessárias e proporcionais; decisão agravada denegou o habeas corpus por inexistência de ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59686601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:18:00
Código de Controle do Documento: b145889d-746c-48bc-b421-360692ab35f2

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há fundamentos concretos a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, inciso III, c, da Lei nº 11.340/2006, diante da alegação de desnecessidade, desproporcionalidade e do direito ao trabalho dos Agravantes; e (ii) saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. As medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 possuem natureza cautelar e satisfativa, visando resguardar a integridade física e psíquica da ofendida; em contexto de risco concreto, prevalecem os direitos à vida e à segurança da mulher sobre interesses contrapostos como o exercício da atividade laboral (Constituição Federal/1988, art. 5º, combinado com os arts. 6º e 170). 6. O histórico de agressão física recente e ameaças, somado à proximidade do local de trabalho e à alta beligerância, configura risco atual e iminente, legitimando a medida de proibição de frequentar determinados lugares (Lei nº 11.340/2006, art. 22, inciso III, c), como providência adequada, necessária e proporcional. 7. A alegação de provocação ou início do confronto pela vítima é irrelevante para a subsistência das medidas protetivas, não se admitindo revitimização; o critério decisivo é a existência de risco e a necessidade de proteção efetiva. 8. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. 9. A solução adotada observa a razoabilidade e a proporcionalidade, por constituir meio idôneo de evitar encontros fortuitos e novos conflitos, sem impedir a reorganização das atividades laborais dos Agravantes em outro local.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantidas integralmente as medidas protetivas de urgência.

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal/1988, art. 5º; Constituição Federal/1988, art. 6º; Constituição Federal/1988, art. 170; Lei nº 11.340/2006, art. 5º; Lei nº 11.340/2006, art. 22, inciso III, c.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 222.782/MG, Quinta Turma, j. 10.02.2026, DJEN 19.02.2026; STJ, AgRg no RHC 141.732/MG, Quinta Turma, j. 07.12.2021, DJe 13.12.2021; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59686601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:18:00
Código de Controle do Documento: b145889d-746c-48bc-b421-360692ab35f2

Trata-se de agravo regimental interposto por JIRLAN WILLIANS NASCIMENTO SANTOS, TAIANA SANTOS CERQUEIRA e GABRIEL BISPO SOUSA contra decisão, às fls. 357-361, a qual deneguei o *habeas corpus*.

No presente agravo, os agravantes reafirmam a existência de constrangimento consubstanciado na manutenção das medidas protetivas de urgência.

Apontam que não existe qualquer situação risco a recomendar a manutenção de referidas medidas.

Buscam a revogação ou flexibilização das medidas protetivas, alegando que são desnecessárias e desproporcionais.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Transcrevo, por oportuno, trecho do acórdão que manteve as medidas protetivas:

> A essência da irresignação manifestada pelos Recorrentes reside na alegação de que a manutenção integral das medidas protetivas, em especial a proibição de frequentar o local de trabalho da Recorrida, que é, por infortúnio, o mesmo local de trabalho dos Recorrentes, seria manifestamente desproporcional. Argumentam que tal restrição atentaria contra o direito fundamental ao trabalho e à subsistência familiar, e que a situação de risco não mais se justificaria nos moldes que ensejaram a concessão inicial, havendo, segundo a defesa, um desvirtuamento da Lei e um abuso de direito por parte da vítima.

Documento eletrônico VDA59686601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:18:00
Código de Controle do Documento: b145889d-746c-48bc-b421-360692ab35f2

A Lei nº 11.340/2006, representa um marco civilizatório, orientada pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 1º e 3º, que estabelecem a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e a busca pela erradicação de todas as formas de violência contra a mulher. As medidas protetivas de urgência, previstas no artigo 22, da Lei Maria da Penha, possuem natureza jurídica cautelar e satisfativa, destinando-se a cessar a violência e proteger a mulher em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto normativo, a análise da subsistência, revogação ou flexibilização das medidas protetivas de urgência deve ser sempre realizada com a finalidade da proteção e da segurança da vítima, prevalecendo o direito fundamental à vida e à integridade física da mulher sobre quaisquer outros interesses ou direitos conflitantes que, embora constitucionalmente relevantes, apresentam-se em um plano hierárquico inferior ou secundário diante da persistência de um risco concreto e iminente.

O Juízo de primeiro grau, ao proferir tanto a decisão recorrida quanto o juízo de retratação, demonstrou irretocável aderência à finalidade da Lei Maria da Penha, ao concluir pela persistência do risco e pela imprescindibilidade da proteção da Recorrida, em um ambiente de convivência forçada e intensa. A decisão de manter as medidas não se revestiu de arbitrariedade, mas foi solidamente fundamentada no relato de agressão física recente e ameaças, elementos que configuram um risco real à sua integridade.

Os Recorrentes tentam descaracterizar a situação de violência doméstica e familiar, sustentando que o conflito foi pontual e a relação afetiva entre Jirlan e Nair havia cessado há mais de um ano, e, sobretudo, que a própria Recorrida teria provocado o confronto ao se dirigir ao local de trabalho, configurando um suposto "abuso de direito". Essa argumentação não se sustenta diante da amplitude conceitual de violência doméstica e familiar estabelecida no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006.

A Lei abrange expressamente qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. O vínculo pretérito entre Jirlan e Nair, incluído à violência física e psicológica narrada, insere-se perfeitamente no contexto de aplicação da Lei Maria da Penha.

Ademais, o fato de a agressão ter sido perpetrada não apenas pelo ex-companheiro, Jirlan, mas também por sua atual companheira, Taiana, e por um terceiro, Gabriel, em razão de uma disputa que se origina na relação afetiva pretérita, apenas agrava o contexto de violência de gênero, não o desvirtua.

É de crucial importância ressaltar que a alegação de que a vítima teria "iniciado o confronto" ou agido de forma "provocativa" é completamente irrelevante para a manutenção da medida protetiva. A Lei Maria da Penha tem por escopo proteger a mulher em situação de violência, não condicionando sua aplicação à ausência de reação da vítima ou à comprovação de quem iniciou o atrito.

Documento eletrônico VDA59686601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:18:00
Código de Controle do Documento: b145889d-746c-48bc-b421-360692ab35f2

A tentativa de transferir para a vítima a responsabilidade pela violência sofrida constitui um lamentável processo de revitimização que não pode, sob hipótese alguma, ser chancelado pelo Poder Judiciário. A única análise pertinente no âmbito das Medidas Protetivas de Urgência é a existência de risco atual ou iminente e a necessidade de proteção da ofendida, elementos que foram expressamente reconhecidos e reafirmados pelo Juízo a quo com base no relato de agressão física e ameaça.

Consolidando, o Tribunal de Justiça da Bahia tem jurisprudência neste entendimento:

[...]

O cerne do recurso reside no conflito aparente entre o direito fundamental ao trabalho e à livre iniciativa, previstos nos artigos 6º e 170 da Constituição Federal de 1988, dos Recorrentes e o direito fundamental à vida, à integridade e à segurança da Recorrida, previstos no artigo 5º da Constituição Federal. Embora se reconheça a relevância do direito ao trabalho e à subsistência, especialmente no caso de trabalhadores informais que dependem de um ponto fixo de venda para prover o sustento familiar, este direito não pode ser invocado com caráter absoluto para justificar o afastamento de uma medida cautelar que visa resguardar bens jurídicos de hierarquia constitucional superior, como a vida e a integridade da mulher.

A pretensão de flexibilização das medidas cautelares, para que os Recorrentes voltem a exercer suas atividades em trailers, localizados a apenas vinte metros de distância do trailer da Recorrida, em um local de intensa circulação e em um contexto de conflito, ainda latente, revela-se intrinsecamente incompatível com o risco concreto estabelecido pelos fatos. O histórico de agressão física recente e as ameaças proferidas indicam um cenário de alta beligerância e potencial de reiteração da violência. A simples manutenção da distância mínima de aproximação, em um ambiente de trabalho comum e com forte potencial para encontros fortuitos e novos conflitos, seria manifestamente insuficiente para garantir a efetividade da proteção.

A imposição da proibição de frequentar determinados lugares, previsto art. 22, III, 'c', da Lei nº 11.340/2006, não visa punir ou cercear o trabalho dos Recorrentes, mas sim criar uma barreira física e psicológica indispensável para que a vítima possa exercer sua atividade laboral em segurança, sem o constante temor da presença dos agressores. A flexibilização das medidas protetivas, para fins laborais dos Recorrentes, em que a distância física é mínima e o histórico de agressão é recente e coletivo, esvaziaria a própria essência e a eficácia da Medida Protetiva de Urgência, tornando-a ineficaz.

A privação do acesso ao local de trabalho dos Recorrentes, no caso específico, é uma consequência legítima, embora indesejada, da necessidade premente do Estado, de tutelar o direito fundamental à vida e à integridade da vítima, em face de um risco concreto e iminente que se manifestou justamente no local em que se requer a flexibilização. A decisão de manutenção integral das medidas protetivas, conforme

Documento eletrônico VDA59686601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:18:00
Código de Controle do Documento: b145889d-746c-48bc-b421-360692ab35f2

> proferida pelo Juízo a quo, reveste-se de razoabilidade e proporcionalidade, pois constitui a medida mais adequada e eficaz para assegurar o direito à segurança da Recorrida, ponderado com o menor sacrifício possível aos direitos dos Recorrentes, que podem e devem reorganizar suas atividades em outro local, preservando, assim, tanto o seu direito ao trabalho quanto a integridade física da vítima.
>
> Diante de todo o exposto e considerando a prevalência do princípio da proteção integral à mulher em situação de violência doméstica, o voto é pelo conhecimento do Recurso em Sentido Estrito, por força do princípio da fungibilidade, mas, no mérito, pelo seu integral desprovimento, mantendo-se inalterada a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. (fls. 27-32).

Na hipótese, as medidas protetivas mantidas em desfavor dos agravantes estão devidamente fundamentadas em dados concretos extraídos dos autos, notadamente em razão da necessidade de garantir a integridade física e psíquica da ofendida, considerando que tais medidas foram impostas em razão de agressão física recente e ameaças perpetradas em face da vítima, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No ponto, o Tribunal de origem destacou que "O histórico de agressão física recente e as ameaças proferidas indicam um cenário de alta beligerância e potencial de reiteração da violência" (fl. 31).

Dessa forma, tenho que tais medidas, são necessárias e proporcionais diante do risco concreto à integridade da ofendida.

Sobre o tema:

> "As medidas protetivas de urgência impostas no caso concreto mostram-se necessárias, adequadas e plenamente proporcionais à situação retratada nos autos, pois têm por finalidade imediata resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, prevenindo o agravamento do quadro de violência e impedindo a reiteração de condutas que comprometam sua tranquilidade e segurança. Julgados do STJ" (AgRg no RHC n. 222.782/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

> "In casu, as medidas protetivas de urgência impostas ao ora agravante - afastamento do lar e proibição de aproximação e de contato com a ofendida, com familiares exclusivos dela e com testemunhas -, além de necessárias para assegurar a integridade física e psicológica da vítima, são adequadas, diante das circunstâncias do fato, tendo em conta o ora agravante, ao expulsar a ofendida de casa, teria a ameaçado, além do que teria o costume de, após consumir bebidas alcoólicas e drogas ilícitas, ofendê-la com palavras de baixo calão" (AgRg no RHC n.

Documento eletrônico VDA59686601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:18:00
Código de Controle do Documento: b145889d-746c-48bc-b421-360692ab35f2

141.732/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A corroborar esse entendimento, os seguintes julgados:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alte rar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fund amentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59686601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:18:00
Código de Controle do Documento: b145889d-746c-48bc-b421-360692ab35f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.708 / BA

Número Registro: 2026/0099604-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
81096817120258050001 81792791520258050001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: JIRLAN WILLIANS NASCIMENTO SANTOS
PACIENTE	: TAIANA SANTOS CERQUEIRA
PACIENTE	: GABRIEL BISPO SOUSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JIRLAN WILLIANS NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE	: TAIANA SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE	: GABRIEL BISPO SOUSA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA60310288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:04
Código de Controle do Documento: 96581f25-fd99-467c-961a-8ba265d48fe7

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:04
Código de Controle do Documento: 96581f25-fd99-467c-961a-8ba265d48fe7